



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE DIREITOS DIFUSOS,
COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

COM PEDIDO LIMINAR

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio da 25ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta comarca, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência para, com fulcro no art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal, nos arts. 81, 82, inciso I, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e nos arts. 1º, 5, inciso I e 12º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar**, em face de:

Comercial Pereira de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.084.526/0001-56, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 101, andar 8, sala 802, Bairro Itaim Bibi, São Paulo – Capital, CEP nº 04534-010;

Huber Comércio de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.555.349/0001-08, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 101, andar 9, sala 904-B, Bairro Itaim Bibi, São Paulo – Capital, CEP nº 04534-010;

Sdb Comércio de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.477.652/0001-96, com sede na Rua Peri, nº 106, Bairro Jardim Mirian, na cidade de Vargem Grande Paulista – SP, CEP nº 06730-000;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Ebs – Empresa Sulmatogrossense de Super. Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.751.593/0001-77, com sede na Avenida Dionísea Alves Barreto, nº 500, Edifício Trade Center, andar 8, sala 808-G, Bairro Vila Osasco, Osasco – SP, CEP nº 06086-040.

Pelos fatos e fundamentos de direito a seguir deduzidos:

I – DOS FATOS:

No âmbito da 25ª Promotoria de Justiça, foi instaurado de ofício os Inquéritos Civis nº 017/2014, 018/2014 e 019/2014, em razão de fatos contidos na Ação Civil Pública nº 0058557-21.2010.8.12.0001 em trâmite pela 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos desta Capital, ingressada pelo Ministério Público Estadual em desfavor da EMPRESA SUL-MATO-GROSSENSE DE SUPERMERCADOS LTDA-SUPERMERCADOS COMPER uma das filiais da EBS – Empresa Sulmatogrossensense de Supermercado Ltda.. Já houve sentença favorável ao Ministério Público em primeiro grau e o processo aguarda julgamento de recurso interposto pela requerida. Os referidos Inquéritos Civis visavam apurar eventual dano aos consumidores pela comercialização de produtos com prazo de validade vencido e etiquetas de validade remarcadas.

De acordo com o apurado, verificou-se que em todos os procedimentos foram realizadas vistorias nos estabelecimentos das requeridas, sendo possível constatar a existência de produtos expostos sem prazo de validade especificado, produtos com divergência de preço nas gôndolas e prateleiras em relação aos preços registrados junto ao caixa, quando do efetivo pagamento e emissão do cupom fiscal, entre outras irregularidades.

No âmbito do Inquérito Civil nº 017/2014, tendo como requerida a empresa HUBER Comércio de Alimento Ltda., foi requisitada vistoria *in loco*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

(Ofício 635/2014-25ºPJ), a ser realizada em conjunto com a Vigilância Sanitária, PRONCON/MS, DECON/MS e Ministério Público Estadual, nos estabelecimentos localizados na Rua Treze de Maio, nº 4587 e Fernando Correa da Costa, nº 661.

À fl.181, juntou-se aos autos Relatório de Inspeção nº 94/DC/2014 expedido pela Vigilância Sanitária referente à inspeção dos estabelecimentos EBS SUPERMERCADOS Ltda- Rua Treze de Maio, 4587, em 14/08/2014 e EBS SUPERMERCADOS Ltda- Av. Fernando Correa da Costa, 661, em 15/08/2014; em que ambos não apresentavam irregularidades significantes, aduzindo que os produtos expostos à venda e armazenados nos locais encontravam-se em condições satisfatórias, de acordo com a legislação vigente.

À fl. 213, foi requisitado ao PROCON/MS (Ofício nº 417/25ºPJ/2015) informações respeito de novas vistorias realizadas nas filiais localizadas na Rua Ceará, nº 1553, e Rua Rui Barbosa, nº 736, a fim de averiguar a comercialização de produtos com prazo de validade vencido e remarcação de etiquetas de validade e, caso não houvessem sido realizadas, determinava-se a realização in loco.

Às fls. 216-217, juntou-se cópia dos Autos de Infrações realizadas nos estabelecimentos da requerida, nos dias 16/06/2015 e 17/06/2015, tendo sido encontrados 63 produtos expostos com prazo de validade expirado na filial da Rua Ceará e 42 na filial da Rua Rui Barbosa; em ambas foram encontrados itens em oferta sem a informação do prazo de validade no cartaz informativo da promoção, estando alguns vencidos, e produtos alimentícios perecíveis em oferta especial, também sem a informação do prazo de validade no cartaz informativo da promoção, alguns também vencidos.

À fl. 240, juntou-se reclamação realizada no PROCON/MS pelo consumidor Thiago Andrade Azevedo, a respeito de divergência do preço cadastrado no caixa àquele informado nas gôndolas e prateleiras, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

fls. 4

como da dificuldade em buscar o ressarcimento quando utilizado o caixa eletrônico no qual o próprio consumidor passa seus produtos.

Quanto ao Inquérito Civil nº 018/2014, tendo como requerida a Comercial Pereira de Alimentos Ltda., às fl. 206-221, juntou-se aos autos Relatório de Acompanhamento nº006/CORTEC/2014, referente ao "Supermercado Comper - 13 de Maio, nº 4587" realizado em ação conjunta do DAEX, PROCON e Vigilância Sanitária.

Ressalta-se que durante tal inspeção, foram encontrados 04 (quatro) produtos com prazo de validade expirado, além de outros produtos impróprios para consumo por apresentarem embalagens violadas, amassadas, sem especificação de prazo de validade ou sem especificação alguma. Muitos produtos também estavam expostos sem precificação. Foi verificada a divergência de preço indicado na gôndola e registrado no caixa, sendo que em 09 (nove) itens o preço registrado no caixa era superior ao valor informado aos consumidores nas gôndolas.

Às fl. 233-246, juntou-se o Relatório nº 007/CORTEC/2014 referente ao "Supermercado Comper- Avenida Fernando Correa da Costa, 661", realizado em ação conjunta do DAEX, PROCON-MS e Vigilância Sanitária. No presente relatório constatou-se a existência de 06 (seis) produtos vencidos expostos à venda, além de 07 (sete) produtos impróprios para consumo por apresentarem embalagens violadas, amassadas, sem especificação de prazo de validade ou sem especificação alguma.

A respeito do Inquérito Civil nº 019/2014, tendo como requerida a SDB Comércio de Alimentos Ltda., foi requisitado ao PROCON/MS (Ofício 430/25ºPJ/2015), informações a respeito de vistorias realizadas nas filiais da requerida e, em caso de inexistência, que fossem realizadas *in loco*, a fim de averiguar a comercialização de produtos com prazo de validade vencidos e remarcação de etiquetas de validade.

À fl. 217, juntou-se Relatório de Visita na filial localizada na Avenida Guaicurus, 3211, casa 01, realizada em 30/36/2015, na qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

constatou se tratar de uma distribuidora, não vendendo seus produtos ao consumidor final. Ademais, verificou-se um alto esquema de segurança e organização.

À fl. 223, juntou-se Auto de Infração nº 130/2015, através de visita realizada em 18/06/2015, na filial localizada na Rua da Divisão, nº 1208, sendo encontrados 29 produtos com prazo de validade expirado.

Quanto à filial localizada na Avenida Gury Marques, nº 5035, foram encontrados, conforme Auto de Infração nº 0132/2015 (fl. 227), 37 produtos com prazo de validade expirado.

Para fins de complementação, foi expedido Ofício nº 0809/2015/25PJ/CGR à requerida, para que informasse a respeito de vistoria realizada na filial localizada na Avenida Tamandaré, nº 635, e, caso inexistente, determinando-se sua realização in loco. À fl. 319, juntou-se Relatório de Visita, realizada em 19/11/2015, na qual não foi constatada nenhuma irregularidade.

Por fim, cabe ressaltar alguns aspectos relacionados à Ação Civil Pública de nº 0058557-21.2010.8.12.0001 que deu origem aos supramencionados Inquéritos Cíveis, a fim de elucidar o objeto da presente inicial.

Compulsando-se seus autos, verifica-se ser requerida a empresa EBS Supermercados Ltda., em específico sua filial EMPRESA SUL-MATOGROSSENSE DE SUPERMERCADOS LTDA – SUPERMERCADOS COMPER sediada na Rua Bandeirantes, nº 1988. No bojo das investigações que deram subsídio a propositura da ação, feitas durante a fase de Inquérito Civil, pode-se constatar que foram realizadas diversas vistorias em diferentes estabelecimentos da Rede de Supermercados Comper, não tão somente na empresa que figura, unicamente, no polo passivo.

Sendo assim, as vistorias realizadas na empresa da Rua Bandeirantes constam nas fls. 69 e 122 da ação retromencionada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

fls. 6

realizadas em 27/05/2009 e a segunda em 01/07/2010, sendo encontradas irregularidades na primeira.

Ocorre que, conforme consta nas fls. 69-89 e 118-137, é de extrema relevância considerar as irregularidades apontadas pelas vistorias realizadas nos outros estabelecimentos a fim de buscar responsabilizar as empresas pelas ilegalidades apontadas. Desta feita, não se deve deixar de apreciar e incluir tais constatações no objeto deste feito.

Ante o exposto, faz-se necessário elencar abaixo quais os estabelecimentos nos quais as vistorias foram realizadas, bem como as irregularidades apontadas:

- Filial localizada na Rua Rui Barbosa, nº 736, Bairro Santo Andre, CEP 79004-440: vistorias realizadas em 08/06/2009 (fls. 71-72) e 07/07/2010 (fls. 125-126), tendo sido encontrados, em ambas, produtos expostos com validade expirada e, na última, itens sem informações necessárias;
- Filial localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 1967, Bairro Centro, CEP 79002-172: vistorias realizadas em 10/06/2009 (fls. 73-75) e 29/06/2010 (fls. 118-119), tendo sido encontrados, em ambas, produtos expostos com validade expirada;
- Filial localizada na Rua Ceará, nº 1553, Bairro Cachoeira, CEP 79020-316: vistorias realizadas em 26/06/2009 (fls. 76-77) e 23/07/2010 (fls. 134-135), tendo sido encontrados, em ambas, produtos expostos com validade expirada e, na primeira, produtos reetiquetados com novos prazos de validade e, na segunda, produtos sem informação de validade;
- Filial localizada na Avenida Mascarenhas de Moraes, nº 2470, Bairro Monte Castelo, CEP 79010500: vistorias realizadas em 29/06/2009 (fls. 78-79) e 27/07/2010 (fl.131), tendo sido encontrados, somente na primeira, produtos expostos com validade expirada;
- Filial localizada na Avenida Júlio de Castilho, nº 1458, Bairro Vila Sobrinho, CEP 79110000: vistorias realizadas em 30/06/2009 (fls. 80-82) e 21/07/2010 (fl.130), tendo sido encontrados, em ambas, produtos expostos com validade expirada e, na segunda, produtos sem informação de validade;
- Filial localizada na Avenida Tamandaré, nº 653, Bairro Vila Jardim Leonidia, CEP 79009-790: vistorias realizadas em 30/06/2009 (fls. 83-84) e 19/07/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

(fls. 128-129), tendo sido encontrados, em ambas, produtos expostos com validade expirada e, na segunda, produtos sem informação de validade;

- Filial localizada na Rua Treze de Maio, nº 4587, Bairro São Francisco, CEP 79002-353: vistorias realizadas em 03/07/2009 (fls. 85-86) e 22/07/2010 (fls. 132-133), tendo sido encontrados, em ambas, produtos expostos com validade expirada e, na segunda, sem informação de validade e origem;
- Filial localizada na Rua Brilhante, nº 1988, Bairro Vila Bandeirantes, CEP 79006-560: vistorias realizadas em 02/07/2009 (fl. 87) e 30/06/2010 (fls. 120-121), tendo sido encontrados, somente na segunda, produtos expostos com validade expirada.

Insta salientar que, durante a instrução dos Inquéritos Cíveis, verificam-se existir 04 (quatro) razões sociais, quais sejam, Comercial Pereira de Alimentos Ltda., HUBER Comércio de Alimentos Ltda., SDB Comércio de Alimentos Ltda. e EBS – Empresa Sul-mato-grossense de Supermercado Ltda., todas possuindo filiais da rede de Supermercados Comper nesta comarca.

A maior dificuldade dos referidos procedimentos foi em identificar quais filiais pertencem às respectivas razões sociais, tendo em vista que, conforme será demonstrado, uma mesma filial possui diferentes nº de CNPJ, pertencendo a mais de um grupo. Desta feita, analisando-se os Inquéritos Cíveis, restou evidenciada a contradição criada pelas rés, obstaculizando, assim, maior celeridade no trâmite dos procedimentos.

A última alteração contratual realizada pela empresa HUBER Comércio de Alimentos Ltda., conforme Inquérito Civil 017/2014 (fls. 311-313), consta que possui duas filias nesta comarca, localizadas na Rua Barão do Rio Branco, nº 1967, CEP 79002-172, inscrita sob o CNPJ de nº 37.555.349/0008-76 e Rua 13 de maio, nº 4587, CEP 79002-353, não constando o CNPJ.

Contudo, a empresa Comercial Pereira de Alimentos Ltda. também possui filial localizada na Rua 13 de maio, nº 4587, CEP 79002-353,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

fls. 8

inscrita sob o CNPJ de nº 33.084.526/0003-18, conforme consta em sua última alteração contratual (fls. 323-326) juntada ao Inquérito Civil nº 018/2014. Além, consta também, na última alteração contratual da empresa EBS – Empresa Sul-mato-grossense de Supermercado Ltda. (fls. 269-273), no mesmo Inquérito Civil, como sua filial inscrita sob o CNPJ de nº 07.751.593/0010-68.

De igual maneira, conforme Inquérito Civil 017/2014, as razões sociais EBS Supermercado Ltda. e Comercial Pereira de Alimentos Ltda., juntadas às fls. 341-345 e 346-349, também indicam que a filial localizada na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 661, Bairro Centro, CEP nº 79.002-820, consta como pertencente à primeira, na qual está inscrita sob o CNPJ de nº 07.751.593/009-24, assim como também consta como filial da segunda, porém, inscrita sob o CNPJ de nº 33.084.526/004-07. Além, a filial localizada na Avenida Bandeirantes, nº 3393, Bairro Guanandy, CEP nº 79.006-001, também consta como filial da primeira, inscrita sob o CNPJ de nº 07.751.593/008-43 e da segunda, porém, inscrita sob o CNPJ de nº 33.084.526/006-001.

Ainda, a filial localizada na Avenida Guaicurus, nº 3211, Bairro Universitário, CEP nº 79.063-080, consta na razão social da empresa SDB Comércio de Alimentos Ltda., inscrita sob o CNPJ de nº 09.477.652/0020-59, conforme Inquérito Civil 019/2014 (fls. 305-309), assim como consta como filial da Comercial Pereira de Alimentos Ltda., porém, inscrita sob o CNPJ de nº 33.084.526/0008-22, Inquérito Civil 017/2014 (fls. 346-349).

Dessa forma, esta Promotoria de Justiça considerou necessário o ajuizamento da presente Ação Civil Pública em face de todas as razões sociais apresentadas, ainda que sem especificidade quanto às empresas responsáveis por suas filiais, dada a impossibilidade de constatação, uma vez que este restou ser o único meio de coibir a exposição e comercialização de produtos impróprios para consumo, sem informações claras sobre suas características, qualidade e prazo de validade; o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

corporifica lesão aos direitos básicos do consumidor **em toda a rede COMPER DE SUPERMERCADOS.**

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

a) Da prática abusiva

Os fatos narrados na presente inicial em conjunto com os documentos acostados a ela comprovam que as condutas das requeridas, frente a seus consumidores, vão de encontro ao Código de Defesa do Consumidor, configurando em prática comercial abusiva e lesiva aos princípios básicos do direito do consumidor, a saber, princípio da transparência, da boa-fé objetiva, da lealdade, da informação, da confiança e outros.

O Código de Defesa do Consumidor é um microsistema jurídico que rege relações contratuais em que o sujeito ativo e passivo estão em desequilíbrio de forças para contratar e tem por fim equilibrar as forças dos contratantes para preservar a autonomia racional da vontade dos consumidores para que possam ser emitidas de forma refletida, autônoma e livre de pressões. Para tal desiderato, as normas jurídicas deste microsistema são de ordem pública, conforme inteligência do seu artigo 1º do CDC e impõe deveres aos fornecedores que devem ser cumpridos sob pena de incidirem em ilicitude civil.

Os deveres dos fornecedores, inculpidos na filosofia consumerista, determinam que estes devam pautar a sua conduta com os consumidores na venda de seus produtos e serviços com cooperação, lealdade, transparência, boa-fé, gerando confiança e informando o consumidor sobre os seus produtos.

De outro lado, cumpre ressaltar que um dos requisitos do Direito Empresarial na conceituação da figura do empresário é justamente o monopólio da informação detido por este, pois é o empresário/fornecedor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

que organiza sua atividade avaliando os riscos de seu negócio. Assim, ele tem total noção de todos os riscos da atividade, permanecendo numa situação privilegiada em relação ao consumidor.

É justamente por conhecer seu produto ou serviço é que tem ele o dever de informar o seu parceiro contratual – o consumidor – sempre vulnerável nessa relação.

O dever de informar vem disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor que assim declara:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam a saúde e segurança dos consumidores.”(grifo nosso)

Pelo princípio da vinculação da oferta, o fornecedor fica vinculado à oferta feita ao consumidor em toda a sua extensão, especialmente no que diz respeito ao preço do produto ofertado. Nada mais justo, pois sua atitude foi refletida, ponderada e avaliada antes de ser ofertada. Neste sentido é o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

As condutas das requeridas demonstram que elas não estão cumprindo o seu dever de informar o consumidor de forma precisa, clara, correta e ostensiva, conforme o comando do artigo 31, pois não fixam o valor correto dos produtos nas gôndolas e etiquetas dos preços nos produtos, não cumprindo o princípio da vinculação da oferta, conforme o comando do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Dessa forma, a conduta das requeridas é uma prática abusiva e vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois lesam princípios norteadores do Estatuto Consumerista, coloca o consumidor em desvantagem e gera enriquecimento ilícito pelos réus. Neste sentido é o artigo 39, caput, e inciso V:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:
(...)
V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

O negócio jurídico realizado pelo fornecedor (supermercados) e consumidor é um contrato de compra e venda concretizado pela tradição e formalizado pelo cupom fiscal, suas cláusulas contratuais estariam implícitas na relação, mesmo não estando escritas. Assim, seriam nulas de pleno direito, conforme inteligência do artigo 51, incisos IV, XV, § 1º. In verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
(...)
XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
(...)
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Inquestionavelmente, a conduta perpetrada pelas requeridas tem subsunção aos artigos supracitados e configuram uma prática abusiva a qual deve ser coibida pelo Poder Judiciário, impedindo o enriquecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

ilícito dos fornecedores e exigindo a adequação da sua conduta aos deveres impostos pelo Ordenamento Jurídico Consumerista.

b) Do vício de qualidade por falha na informação e da Responsabilidade Objetiva das Rés:

A concepção tradicional do contrato que atendeu as necessidades socioeconômicas do século passado à época do liberalismo econômico, acreditava que a autonomia e a liberdade contratual era plena, pois os contraentes poderiam firmar a avença e o pactuado era lei entre as partes. Porém, esta concepção desconsiderava a vulnerabilidade econômica e social dos contraentes e por tal razão não atende as necessidades do homem deste século. A nova concepção de contrato limita a autonomia da vontade e impõe deveres aos contratantes mais fortes que ofertam produtos a um número indeterminado de pessoas.

Os contratos de massa impõe aos fornecedores o dever de agir com lealdade com seus consumidores, inspirando confiança a eles. O princípio da confiança é um dos vetores de interpretação da nova concepção de contrato, pois o consumidor é a parte vulnerável desta relação jurídica e acredita que o fornecedor passará as informações sobre o produto de forma clara e precisa, até porque, é um direito do consumidor, conforme inteligência do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

In casu, os consumidores têm o direito de serem informados sobre o preço do produto de forma precisa, clara e ostensiva, conforme o artigo 6º inciso III, da Lei 8.078/90 e, por outro lado, os réus tem o dever de informar o preço, conforme inteligência do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor. Se ocorrer infração ao direito dos consumidores de serem informados e, conseqüentemente, lesão ao princípio da confiança, da transparência, da lealdade e da boa-fé objetiva, princípio estes norteadores na nova concepção de contratos (contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor), acarreta o vício de qualidade por falha na informação a qual deverá ser coibida. Neste sentido, é o artigo 18 da Lei 8.078/90:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

O vício de qualidade por falha na informação do preço é uma prática abusiva e deve ser coibida.

O legislador seguindo a tendência mundial adotou sabiamente, a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco, nos danos oriundos das relações de consumo.

Dessa forma, a indenização postulada na vertente ação civil pública, atinente a danos morais causados à coletividade, independe da demonstração do dolo ou da culpa, bastando para o êxito da pretensão a prova do dano e de sua relação de causalidade com a conduta dos requeridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

c) Da Ofensa ao Direito do Consumidor:

O Código de Defesa do Consumidor elencou em seu artigo 6º, inciso I, a proteção à vida e à saúde como direito básico do consumidor. Assim, é absolutamente vedada a exposição dos consumidores a perigos que atinjam sua incolumidade física.

O Código explicitou, ainda, a necessidade de serem apresentadas ao consumidor todas as informações concernentes a produtos e serviços, inclusive prazo de validade, como se pode depreender de seu artigo 31, que segue in verbis:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Dessa forma, não é permitido à empresa omitir dados acerca do prazo de validade dos produtos, conforme foi constatado nas vistorias conjuntas do DAEX, PROCON-MS e Vigilância Sanitária.

Destarte, a Lei 8.137/1990, que trata dos crimes contra a relação de consumo; vem tipificar, em seu artigo 7º, inciso IX, a conduta de exposição à venda de produtos impróprios para consumo:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

[...]

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, § 6º, enumera produtos impróprios para consumo:

Art. 18 [...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Ora, a colocação no mercado de consumo de produto impróprio, com a data de vencimento extrapolada, ou, o que é pior, adulterada, poderá causar sérios prejuízos ao consumidor, na medida em que, expirado o prazo de validade, o produto não se encontra apto a ser consumido, pois inexistente qualquer garantia de qualidade.

Ademais, é certo que incumbe ao comerciante a responsabilidade objetiva de manter a venda de apenas produtos que estejam dentro do prazo de validade, pois, do contrário, estará expondo toda a coletividade à aquisição de produtos impróprios ao consumo.

Acerca da responsabilidade objetiva do fornecedor, manifestam-se com propriedade Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"De fato, o consumidor já é naturalmente vulnerável na relação de consumo, motivo pelo qual deverá o fornecedor de produtos ou serviços assumir os riscos que decorrem da sua atividade, arcando com o ônus dela decorrentes. Veja-se que é a mesma base da responsabilidade sem culpa, ou seja, o fornecedor não tem culpa de que houve desenvolvimento tecnológico, mas é obrigado a indenizar, pois imensamente menores são as condições do consumidor de saber da existência do defeito¹."

Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem embasar nosso posicionamento, entendendo que cabe à empresa a responsabilidade objetiva por produtos expostos na gôndola com prazo de validade extrapolado. Senão, vejamos:

¹ BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p126.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO AJUIZADA COM APOIO NO ART. 18 § 6º, I E III, DO CÓDIGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

1. *Tratando-se de ação em que se aponta a responsabilidade pela venda de produto com prazo de validade vencido e, ainda, com elemento estranho ao seu conteúdo, existe a cobertura do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o art. 25, § 1º, do mesmo Código estabelece a responsabilidade solidária de todos os que contribuíram para a causação do dano. Não há espaço, portanto, para a alegada violação ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor na decisão que afastou a ilegitimidade passiva da empresa ré.*

2. Recurso especial não conhecido

(STJ - REsp: 414986 SC 2002/0016545-3, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 29/11/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.02.2003 p. 226)

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. CDC. VENDA DE PRODUTO VENCIDO AO CONSUMIDOR. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO FABRICANTE. Responsabilidade pela venda de produto com prazo de validade vencido é do comerciante. Situação não se enquadra a nenhuma das hipóteses do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar afastada. Ônus da prova não é do consumidor, pelo que não se pode exigir dele produção de provas, especialmente laboratoriais e do efetivo consumo do produto vencido. Negligência do supermercado ao não retirar das gôndolas mercadoria sem condições de consumo. Dano moral não há de ser demonstrado: em ocorrido ilícito, deve ser presumido. Agravo retido prejudicado. Apelo desprovido.

(TJ/RS: Apelação nº 70003736386- Julgamento: 24/03/2004 – Órgão Julgador: Sexta Câmara Civil – Relator: Des. Ney Wiedemann Neto).

Portanto, a verificação do dano de natureza coletiva independe da realização de laudo pericial, já que decorre explicitamente do próprio artigo 18 § 6º, I, do CDC.

No caso em tela, busca-se o resguardo tanto de interesse difuso, na medida em que a conduta praticada pela demandada gera risco de lesão a toda coletividade – consumidores efetivos e potenciais de gêneros alimentícios e saúde pública, exposta ao perigo da inserção no mercado de produtos impróprios para consumo – como também de interesses individuais homogêneos, que derivam dos prejuízos causados aos consumidores efetivamente adquiriram e/ou ingeriram tais produtos.

Por conseguinte, restam demonstradas, de forma contundente, as práticas ilícitas reiteradamente praticadas pela demandada, expondo a venda e comercializando produtos impróprios para o consumo, em total afronta a lei e aos direitos básicos do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

fls. 17

Salienta-se a necessidade do combate a tais práticas com especial rigor, pois elas ferem a saúde, a dignidade e o patrimônio de um número imensurável de consumidores.

III – DO DANO MORAL DIFUSO E DA SUA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO:

Imaginemos a seguinte situação hipotética:

Um consumidor que procura esta rede de lojas de supermercados porque acredita que a sua conduta é pautada pelo princípio da confiança, da boa-fé, da transparência. Ao chegar em casa, faz uma perícia contábil nas compras e descobre que pagou uma quantia maior, pois alguns produtos tinham o preço da gôndola maior que o preço da etiqueta, este consumidor não teve tempo para ficar conferindo todos os produtos nos leitores ópticos, porque, como dito, ele confia que as informações presentes nas etiquetas são corretas. Ou, pior ainda, percebe que os produtos que acabou de adquirir não são próprios para consumo, pois estão com o prazo de validade vencido, algo que ele não percebeu, pois não imaginava que naquele estabelecimento que frequenta a tanto tempo de acredita ser idônea, disponibilizaria produtos que pudessem ser prejudiciais à saúde de seus clientes.

É evidente que tal consumidor se sente lesado, ferido no seu patrimônio e principalmente na sua moral e inconformado, pensa procurar o Poder Judiciário para fazer cessar esta prática abusiva, porém, percebe que mesmo que venha a ganhar, sua atitude cidadã é insuficiente para coibir esta prática abusiva, pois para impedir esta conduta lesiva da ré é necessário que milhares de consumidores abarrotem o Poder Judiciário de ações.

A única maneira de coibir esta prática abusiva é condenar a ré em uma quantia em dinheiro por causar dano moral coletivo (difuso). Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Existe uma moral coletiva (difusa)? A resposta é afirmativa. A cada dia a sociedade evolui e se torna mais complexa, a cada dia é exigido mais do consumidor para ter conhecimentos sobre diversos produtos e serviços. Assim, é impossível ter conhecimento de tantos produtos e serviços que nos são apresentados hodiernamente. O consumidor é forçado a confiar no fornecedor, o consumidor precisa acreditar que as informações que lhe são passadas são verdadeiras e respeitam o seu patrimônio moral e material.

Com base nesses preceitos, a Terceira Turma desta do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA², julgou pelo cabimento de indenização por dano moral coletivo, ressaltando, no entanto, que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade.

A moral coletiva é um valor cultural que orienta o comportamento dos homens e lhes dá a paz de espírito, a tranquilidade para confiar que o outro não lhe prejudicará. A moral coletiva é um valor

² RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

metaindividual. Quando é lesada a moral coletiva é causado um pânico na sociedade que coloca em alvoroço a todos. Dizemos mais, a sociedade somente se manterá e sobreviverá se os princípios que regem os contratos de massa forem interpretados de forma mais abrangente, assim, teríamos o princípio da confiança coletivo, o princípio da transparência coletivo, o princípio da boa-fé objetiva coletiva, o princípio da lealdade coletivo. Assim, o fornecedor que lese a moral coletiva (difusa) deve ser condenado a ressarcir a um fundo uma quantia em dinheiro com a finalidade de evitar que outros venham a querer lesar a moral coletiva.

A moral coletiva é um fato jurídico e protegido pelo nosso Ordenamento Jurídico. Vejamos.

A Constituição Federal no seu artigo 1º, inciso III elegeram como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, também, é proteger o consumidor, sendo este um direito fundamental insculpido no artigo no artigo 5º XXXII da CF/88 e considerado cláusula pétrea.

A garantia de proteção do consumidor ocorre pelo acesso a Justiça individualmente pelos consumidores e coletivamente através de ação civil pública por seus legitimados, pois o princípio de acesso à justiça (CF: art. 5º XXXV) possui uma acepção coletiva em sentido amplo, pois visa a proteger os interesses e direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos com relevância social (CF: art. 127, inciso III). A proteção do consumidor somente se efetiva quando o seu patrimônio material e moral é amparado preventivamente e repressivamente, caso tenha ocorrido a lesão.

O Constituinte, ao prever instrumentos processuais como a ação civil pública para proteção dos interesses coletivos em sentido amplo, inquestionavelmente, por uma questão de lógica jurídica, tinha o intento de amparar a moral coletiva (difusa). Se pensarmos que a proteção do dano



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

moral pode dar-se apenas com a iniciativa individual de cada consumidor, seria aceitar que as normas constitucionais não tem aplicação, são letra morta. O constituinte tinha o intento de coibir os abusos praticados contra os consumidores em quantias pequenas, pois estas condutas somente serão efetivamente coibidas se forem condenadas as fornecedoras em dano moral coletivo.

As rés são incentivadas a manterem sua prática abusiva por uma questão de estatística, pois é rentável lesar o consumidor. Se algum consumidor inconformado apresentar sua pretensão ao Poder Judiciário visando o ressarcimento de danos patrimoniais e morais receberá uma indenização muito pequena. Enfim, é rentável lesar o consumidor.

Quanto ao valor da indenização a ser pleiteada, este deve levar em conta o desvalor da conduta, a extensão do dano e o poder aquisitivo da empresa faltosa.

Iluminados pelo princípio da razoabilidade, raciocinemos: Considerando que milhares de consumidores ingressam diariamente os estabelecimentos das rés e sintam dificuldades de encontrar o preço real do produto; Considerando o desconforto, o tempo gasto e outros dissabores sofridos pelos consumidores; Considerando que 300 (trezentos) consumidores diariamente sejam lesados em R\$3,00 cada por divergências de preços entre a etiqueta ou a gôndola e a barra de leitura dando um total de R\$900,00 (novecentos reais) por dia de lucro ilícito para os réus; Considerando que no mês (30 dias) o lucro ilícito é de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais); Considerando que no ano o lucro ilícito é de R\$324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais); Considerando que durante cinco anos os réus se locupletam ilicitamente somando um total de R\$ 1.620.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais); Considerando que essa estimativa tem por base o princípio da razoabilidade, podemos concluir que é razoável e proporcional para coibir a prática abusiva dos réus a condenação na quantia de R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Tal valor, no que pese ser uma quantia inferior à estimativa dos ganhos pelos réus, pensamos ser um valor justo para incentivar os réus a cumprirem os seus deveres anexos com os seus consumidores.

O valor a ser arbitrado a título de danos morais deve situar-se em patamar que represente inibição a prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da empresa requerida. A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar³:

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

(..) Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana.

(...) Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante (...)"

Nesse caso, a indenização há de ser revertida para o Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.464.870/0001-00) – através de depósito na conta corrente n. 50.120-4, agência 2576-3, Banco do Brasil – a fim de ser utilizada exclusivamente em atividades e/ou programas que visem à defesa do consumidor.

³ *In Reparação Civil por Danos Morais: Tendências Atuais* — Revista de Direito Civil nº 74 — RT—p.15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Outro ponto que merece destaque é a admissibilidade em nosso ordenamento jurídico do dano moral coletivo. Para corroborar tal tese, a saber, a admissibilidade de tal reparação, colaciona-se o seguinte julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200801044981 - RESP 1057274. Relator(a) ELIANACALMON. STJ - SEGUNDA TURMA. Fonte DJE:DATA: 26.02.2010)

Como alhures destacado não houve apenas dano individual, mas dano coletivo ou a uma parcela significativa da comunidade, sendo que, conforme observado pelo art. 29 do CDC, mesmo que não houvesse vítimas, ainda assim a reparação social seria devida, pelo simples fato de se colocar em risco a coletividade.

Neste sentido, entende-se que justo o pedido de moral coletivo, com pagamento de uma indenização de valor a ser determinado por este Egrégio Tribunal de Justiça, já que a prática de abusividades em situações como as narradas na presente Ação Civil Pública abala a confiança depositada pelos consumidores em relação aos produtos e serviços prestados pela empresa. Quando um cliente entra em um determinado estabelecimento, ele presume que aquele apresentará produtos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

qualidade, próprios para consumo e que os preços das gôndolas serão condizentes com os preços no caixa. Caso contrário, os consumidores jamais adentrariam em um estabelecimento que age de má-fé e desrespeita seus clientes.

No direito do consumidor, são duas as funções que se sobressaem: a função punitiva e a dissuasória. Essa característica decorre da massificação dos contratos nas relações de consumo; havendo milhares de clientes, é possível que o dano seja praticado em larga escala, razão pela qual o instituto do dano moral assume o papel de instrumento de punição contra o lesante e também de inibidor de novos danos. Vejamos:

[...] **6. A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima. 7. Recurso especial parcialmente provido.** (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/06/2006 p. 120)

[...] **A extensão do dano moral sofrido, é que merece ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também suas consequências, em patamares comedidos, ou seja, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira. Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem triplíce caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso.** (STJ, Ministro MASSAMI UYEDA, 26/05/2008 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.018.477 - RJ (2008/0039427-3))

Ainda que de forma tímida, decisões como essas começam a ganhar força, especialmente porque os maiores agentes lesantes em nosso país não tem demonstrado preocupação alguma em prevenir danos, o que nos parece ser o caso das demandadas, tamanha as irregularidades encontradas em seus estabelecimentos, aparentando não se importar em manter uma relação honesta equilibrada com seus clientes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

IV) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É de notório conhecimento que o consumidor é a parte mais fraca da relação consumerista, sendo presumidamente considerado vulnerável, consoante já se observa do art. 4º, I do CDC.

Partindo desta vulnerabilidade presumida, o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu 6º, VII, o direito básico de todo consumidor à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência de sua pessoa.

Cabe ressaltar que este direito básico à inversão do ônus da prova se estende ao legitimado coletivo na defesa dos direitos do consumidor, conforme já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRESSUPOSTOS LEGAIS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. CABIMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra a Agência Brasileira de Telecomunicações S/A, com o fito de obter reparação de danos causados aos consumidores pela cobrança indevida de débitos relacionados a ligações de longa distância.

2. O Tribunal de origem desproveu o Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que determinou a inversão do ônus probatório liminarmente e sem fundamentação.

3. O art. 6º, VIII, do CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

4. A expressão "a critério do juiz" não põe a seu talante a determinação de inversão do ônus probatório; apenas evidência que a medida será ou não determinada caso a caso, de acordo com a avaliação do julgador quanto à verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor.

5. A transferência do encargo probatório ao réu não constitui medida automática em todo e qualquer processo judicial, razão pela qual é imprescindível que o magistrado a fundamente, demonstrando seu convencimento acerca da existência de pressuposto legal. Precedentes do STJ.

6. A tese recursal de que a inversão do ônus da prova não pode ser deferida em favor do Ministério Público em Ação Civil Pública, por faltar a condição de hipossuficiência, não foi debatida na instância ordinária, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para esse fim. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF, ante a falta de prequestionamento.

7. Ad argumentandum, tal alegação não prospera. A uma, porque a hipossuficiência refere-se à relação material de consumo, e não à parte processual. A duas, porque, conforme esclarecido alhures, tal medida também pode se sustentar no outro pressuposto legal, qual seja, a verossimilhança das alegações.

8. Afasta-se a determinação liminar de que a ora recorrente arque com o ônus probatório, sem prejuízo de eventual e oportuna inversão.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

(STJ - REsp. 773.171/RN – 2ª T. – rel. Min. Herman Benjamin – j. 10.08.2009 – Dje 15.12.2009).

Desta forma, como se infere do precedente acima este direito básico do consumidor se estende ao Ministério Público quando atua, em legitimação extraordinária, na defesa de seus direitos, motivo pelo qual, cumpridos os requisitos legais, magistrado deve inverter o ônus da prova.

Assim sendo, vislumbra-se que no caso concreto estão presentes os requisitos para a decretação da inversão do ônus da prova, dado que as alegações são verossímeis, bem como os consumidores substituídos são hipossuficientes, e esta hipossuficiência deve ser observada na relação jurídica e não na relação processual.

V– DO PEDIDO:

I - LIMINARMENTE:

O pedido de liminar é deferido pelo Poder Judiciário quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e encontra amparo legal no artigo 12 da lei 7.347/85 e no artigo 84 § 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), in verbis:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia em decisão sujeita a agravo.”

“Art. 84 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Segundo o narrado nesta inicial e comprovado com a documentação acostada, os réus ofertam produtos com variação entre os preços da gôndola, da etiqueta e da barra de leitura, além de produtos fora do prazo de validade ou sem especificação alguma de preço.

O *fumus boni iuris* está presente, pois a condutas dos réus são lesivas aos princípios da transparência, da lealdade, da confiança, da boa-fé objetiva, como restou comprovado pela realização de vistoria in loco, em conjunto com o PROCON-MS e a DECON-MS que constatou a exposição à venda de produtos fora do prazo de validade e com precificação divergente do registrado no caixa, condutas que são lesivas normas jurídicas prescritas nos artigos 4º, 6º, inciso III, 30, 31, 39, inciso V e 51, inciso IV, XV, §1º e inciso I, II e III todos do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor tem o direito inafastável de ser informado corretamente e precisamente sobre o produto.

O *periculum in mora* está presente, pois a conduta tendo em vista que a reiteração da comercialização de produtos impróprios ao consumo poderá gerar graves danos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

Os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* estão presentes e justificam a concessão da liminar por parte do Poder Judiciário para coibir esta prática abusiva perpetrada pelos réus.

Face ao exposto, é a presente para requerer a concessão de medida liminar "inaudita altera pars", nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85, a fim de que se determine:

Portanto, necessária se faz que seja concedida liminar visando impor às requeridas obrigação de não fazer qual seja, não ofertar produtos expostos nas prateleiras com divergência entre o preço da gôndola/ preço da etiqueta; preço da gôndola/preço da barra de leitura; preço da etiqueta/preço da barra de leitura, comercialização de produtos com prazo de validade vencido e etiquetas de validade remarcadas sob pena



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

de multa de R\$100,00 (cem reais) por unidade de produto exposto na prateleira, a ser destinada ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.464.870/0001-00) – através de depósito na conta corrente n. 50.120-4, agência 2576-3, Banco do Brasil – a fim de ser utilizada exclusivamente em atividades e/ou programas que visem à defesa do consumidor.

II – No Mérito:

O Ministério Público Estadual requer:

a) a publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes, conforme dispõe o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

b) a citação das requeridas nos endereços mencionados para, querendo, contestarem a presente ação;

c) ao final, seja julgada integralmente procedente a ação, para:

c.1) Se impor às rés obrigação de não fazer consistente na obrigação de não ofertar produtos expostos nas prateleiras com divergência entre o preço da gôndola/preço da etiqueta; preço da gôndola/preço da barra de leitura; preço da etiqueta/preço da barra de leitura, comercialização de produtos com prazo de validade vencido e etiquetas de validade remarcadas sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por unidade de produto exposto na prateleira, a ser destinada ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.464.870/0001-00) – através de depósito na conta corrente n. 50.120-4, agência 2576-3, Banco do Brasil – a fim de ser utilizada exclusivamente em atividades e/ou programas que visem à defesa do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

c.2) Se condenar às rés ao pagamento da importância de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), acrescida de juros legais e correção monetária, desde a citação, a título de reparação de danos morais difusos, devendo referido valor ser recolhido ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.464.870/0001-00), isso através de depósito na conta corrente n. 50.120-4, agência 2576-3, Banco do Brasil.

d) A inversão do ônus da prova a favor do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentado na alínea D;

e) A juntada dos Inquéritos Cíveis números 017/2017, 018/2014 e 019/2014 instaurados e concluídos por esta Promotoria de Justiça do Consumidor, como prova documental em desfavor das requeridas;

Protesta provar o alegado por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa, para todos os fins, o valor de **R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande, 03 de agosto de 2017.

Marcus Vinicius Tieppo Rodrigues
Promotor de Justiça